



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZONIA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS"

LEI DELEGADA Nº 19 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais do Procurador-Geral do Estado, em caráter emergencial e provisório, até a implementação do disposto no art. 101 da Constituição do Estado de Roraima, altera o Anexo I da Lei Delegada nº 01, de 16 de janeiro de 2003 e o Anexo único da Lei nº 223, de 30 de junho de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 014, de 18 de dezembro de 2002, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício das atribuições institucionais ordenado pelo art. 101, da Constituição do Estado, fundamentais, indeclináveis e essenciais à defesa dos interesses públicos, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura institucional e administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, nos termos e condições previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Na defesa dos direitos ou interesses do Estado, os agentes públicos, órgãos ou entidades da Administração Estadual deverão fornecer mediante requisição de informações, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade estadual.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001 e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais do Estado designados na forma desta Lei.

**Art. 3º** Nas audiências de reclamações trabalhistas em que o Estado seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial do Estado, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

**Art. 4º** O Procurador-Geral poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, outorgar, excepcional e provisoriamente, poderes para representar judicial e extrajudicialmente o Estado, aos Assistentes Jurídicos da União à disposição do Estado, por força do § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, transpostos e enquadrados, ou não, para a carreira de Advogado da União, e das Leis Federais nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, e ainda designar Advogados nomeados em cargo em comissão, lotados na Procuradoria-Geral do Estado, para a mesma finalidade.

**Art. 5º** É delegada atribuição exclusiva ao Procurador-Geral do Estado para, observadas as disposições regulamentares, praticar atos de nomeação e exoneração, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 1.211-E, de 12 de abril de 1996.

**Parágrafo único.** A delegação prevista nesta Lei não se aplica aos cargos de provimento objeto de legislação específica.

**Art. 6º** Ficam criados vinte e três cargos – CNES II, de Assessor Jurídico Especial na estrutura organizacional da Governadoria para lotação na Procuradoria-Geral do Estado.





## GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZONIA, PATRIAMÓNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º - Ficam mantidos cinco cargos de Procurador-Chefe, constante do anexo único da Lei nº 223 de 30 de junho de 1999, e reposicionados de padrão CNES - III para CNES - II.

§ 2º - Ficam extintos treze cargos de Assessor Especial - CNES III, constante do Anexo Único da Lei nº 223, de 30 de junho de 1999.

**Art. 7º** - Ficam criados um cargo de Coordenador Jurídico Administrativo, e um cargo de Coordenador Judicial, código CNES I, para lotação na Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 8º** - Ficam criados tres cargos de Secretária de Gabinete, código FAI I e cinco cargos de Secretária do Procurador-Chefe, código FAI II para lotação na Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 9º** - Fica alterado o Anexo I, da Lei Delegada nº 01, de 16 de janeiro de 2003, na especificação dos cargos de natureza especial superior criados e, o Anexo Único da Lei nº 223, de 30 de junho de 1999, na sua composição e no quantitativo dos cargos criados através desta Lei.

**Art. 10.** A Procuradoria-Geral do Estado tem sede na capital do Estado, tendo como titular o Procurador-Geral do Estado, nomeado e com atribuições nos termos do artigo 101 da Constituição do Estado, cabendo-lhe dirigir a instituição e serviços auxiliares.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral Adjunto substituirá o Procurador-Geral do Estado em seus afastamentos ou impedimentos, cabendo-lhe a supervisão geral da Procuradoria-Geral do Estado, bem como mediante designação do Procurador-Geral, o desempenho de atribuições prioritárias e de relevante interesse público.

**Art. 11.** O Controle Interno da gestão orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado terá como responsável, servidor nomeado por força do artigo 5º da Lei Delegada nº 01, de 16 de janeiro de 2003.

**Art. 12.** Cabe à Procuradoria-Geral do Estado, na forma expressa do artigo 101 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas autarquias.

**Art. 13.** O Procurador-Geral do Estado editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive disciplinando os honorários advocatícios de sucumbência, que serão rateados igualmente entre o quadro dos representantes judiciais a serem designados na Procuradoria-Geral do Estado, até a organização do quadro efetivo da carreira dos Procuradores do Estado.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo, até a criação do quadro efetivo da carreira dos Procuradores do Estado mediante Lei Complementar.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 13 de fevereiro de 2003.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima